



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005802-36.2023.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante MARCUS FELIPE IGLEZIA, é apelado JEITTO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005802-36.2023.8.26.0428

APELANTE: MARCUS FELIPE IGLEZIA

APELADO: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.

COMARCA: PAULÍNIA

VOTO Nº 8698

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Procedência dos pedidos. Insurgência do demandante contra o valor arbitrado a título de danos morais. Não acolhimento. Nulidade do contrato firmado pelas partes. Falha na prestação de serviços. Danos morais caracterizados. Negativação do nome. Reparação arbitrada em primeiro grau em R\$ 5.000,00, valor que se mostra adequado e razoável. Sentença mantida. **Apelação desprovida.**

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 146/150), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c indenização por perdas e danos movida por MARCUS FELIPE IGLEZIA em face de JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.

Nas razões recursais (fls. 153/162), o demandante aduz, em síntese, que: I. foi negativado por dívida de empréstimo que jamais contratou; II. os danos morais devem ser majorados para R\$ 20.000,00.

Recurso tempestivo. Preparado.

Contrarrazões (fls. 174/179).

É o relatório.

A sentença declarou nulo o contrato firmado pelas partes, restituindo-se ao *status quo ante* e, por consequência, inexigível a

dívida não contraída pelo demandante, com a baixa do nome.

Pois bem.

Não se discute a ocorrência do dano moral, já que além da falha na prestação de serviços, o demandante teve seu nome negativado indevidamente.

Portanto, verificada a inscrição indevida, os danos morais realmente são presumidos.

No tocante ao valor da indenização, à míngua da existência de parametrização legal expressa, o julgador sempre atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve levar em conta a extensão do dano, o poder econômico das partes, o comportamento do agente causador o caráter pedagógico da sanção.

Dessarte, o dano é grave por afetar a boa imagem do demandante, que foi vítima de apontamento indevido.

De acordo com os parâmetros acima expostos, verifica-se como razoável a verba indenizatória fixada em primeiro grau em R\$ 5.000,00, quantia que se entende adequada para reparar os transtornos e constrangimentos decorrentes da negativação indevida.

Nesse sentido, o E. TJSP:

“AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. Refinanciamento do empréstimo consignado. Danos morais. 1. Não houve comprovação da solicitação de refinanciamento, impondo a declaração de inexigibilidade do débito, mantendo, porém, hígido o contrato original. 2. Danos morais decorrentes da indevida negativação. 3. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os elementos fáticos próprios do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente litígio. R. sentença mantida. Recursos de apelação não provido” (TJSP; Apelação Cível 1000328-59.2021.8.26.0459; 22ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se a sentença.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR